

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 040.953/2012-2		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 234).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 95/2016-Plenário - (Peça 184).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Due Promoções e Eventos Ltda	Peça 190	9.2, 9.3 e subitens, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 95/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Due Promoções e Eventos Ltda	07/03/2016 - DF (Peça 201)	04/07/2016 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 7/3/2016 (peça 201).

Data de oposição dos embargos: 15/3/2016 (peça 211).

Data de notificação dos embargos: 17/6/2016 (peça 229).

Data de protocolização do recurso: 04/07/2016 (peça 234).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 190, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram sete dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quinze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto

após um período total de 22 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial que se originou da conversão de processo de representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, convertido na presente TCE por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

Em essência, restou configurado nos autos que a empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., venceu o certame com proposta de preços maculada pelo denominado jogo de planilhas, em desacordo com as regras insculpidas no artigo 48, II, da Lei 8.666/1993, o que acarretou prejuízos aos cofres públicos. Itens do orçamento vencedor chegaram a carregar sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados pelo TCU.

Entre as irregularidades constatadas no âmbito do procedimento licitatório, destacam-se:

- elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;
- desconsideração por parte da Administração dos preços praticados em outras licitações;
- obtenção do menor preço global, pela empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;
- superestimava do orçamento elaborado pela contratante, o que comprometeu a análise do orçamento e da média dos valores ofertados pelos concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora;
- exame deficiente da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.

Em relação à execução do Contrato 25/2007, decorrente da licitação em tela, diante de uma amostra de quinze eventos, apurou-se a ocorrência de superfaturamento no montante de R\$ 2.949.698,86.

Os débitos apurados da empresa Dialog originaram-se das seguintes irregularidades (peça 142):

- preços constantes do Contrato 25/2007 encontravam-se acima dos preços médios praticados na Administração Pública em 2007;
- em relação a alguns itens de alguns eventos, os preços cobrados e pagos pela Administração foram acima dos preços previstos no Contrato 25/2007; e
- a empresa cobrou por serviços em quantitativos maiores que os solicitados nos termos de referência dos eventos.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as

contas da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., juntamente com as dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Candido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, além de multa individual (peça 184).

Irresignados, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda. e os Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes impetraram embargos declaratórios às peças 211, 214 e 220, respectivamente.

Os embargos foram apreciados pelo Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário, que não conheceu dos embargos de declaração do Sr. Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conheceu dos demais embargos opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 221).

Em síntese, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. alegou haver omissão no tocante a (peça 211):

- potencial falta de amparo legal para a seleção de amostra de contratos em que se fundou a estimativa do preço de mercado;
- TCU não teria atentado aos detalhes técnicos de cada item ao compará-los com outros contratos;
- a amostra de contratos utilizada foi frágil e tendenciosa, devendo-se esta Corte de Contas ter-se valido de todos os contratos firmados com a Administração Pública;
- todos os preços ofertados pela empresa estariam abaixo do preço estimado da Administração, não havendo, portanto, que se alegar superfaturamento.

Por outro lado, o Sr. Renato Stoppa Cândido alegou em sede de embargos declaratórios (peça 214):

- ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido constituída prova pericial sobre o referencial de estimativa do preço de mercado utilizado pelo TCU;
- omissão da decisão prolatada quanto à individualização da sua conduta, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade.

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que (peça 234):

- não haveria comprovação do alegado jogo de planilhas, e teria o TCU se equivocado em sua análise;
- falta de amparo legal para apuração do alegado superfaturamento;
- TCU não teria atentado aos detalhes técnicos de cada item ao compará-los com outros

contratos

- a amostra de contratos utilizada foi tendenciosa, devendo-se esta Corte de Contas ter-se valido de todos os contratos firmados com a Administração Pública;
- todos os preços ofertados pela empresa estariam abaixo do preço estimado da Administração, não havendo, portanto, que se alegar superfaturamento;
- TCU teria decidido de forma diversa em julgado similar que apurava superfaturamento da recorrente, tendo isentado sua responsabilidade (TC 028.301/2010-2); e
- a multa aplicada à empresa no valor de R\$ 420.000,00 fere o princípio da razoabilidade.

Os argumentos apresentados estão acompanhados de documentos provenientes de outros processos desta Corte de Contas, quais sejam:

- planilha de preços proveniente do TC 013.327/2009-1 (peça 234, p. 20-33);
- Acórdão 3698/2014-TCU-2ª Câmara, relatório e voto condutor (peça 234, p. 35-53);
- despacho no TC 027.616/2010-0 (peça 234, p. 54-55).

Observa-se que a recorrente reitera parte dos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração (peça 211), já analisados no Voto Condutor à peça 222 e apreciados pelo Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário (peça 221).

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 95/2016-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Due Promoções e Eventos Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 25/10/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------